



Súmula n. 83

SÚMULA N. 83

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Precedentes:

AgRg no Ag 6.511-DF (2ª T, 17.12.1990 – DJ 04.03.1991)

REsp 2.868-SP (2ª S, 30.10.1991 – DJ 25.11.1991)

REsp 2.873-SP (2ª S, 25.09.1991 – DJ 02.12.1991)

REsp 5.922-RS (1ª S, 16.06.1992 – DJ 17.08.1992)

REsp 5.880-SP (3ª T, 17.10.1991 – DJ 04.11.1991)

REsp 10.399-SP (4ª T, 18.12.1991 – DJ 24.02.1992)

REsp 11.349-RN (1ª T, 14.10.1992 – DJ 30.11.1992)

REsp 12.474-SP (3ª T, 17.12.1991 – DJ 09.03.1992)

REsp 22.587-RJ (2ª T, 23.09.1992 – DJ 16.11.1992)

REsp 22.728-RS (3ª T, 04.08.1992 – DJ 14.09.1992)

Corte Especial, em 18.06.1993

DJ 02.07.1993, p. 13.283

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.511-DF
(90.11061-0)**

Relator: Ministro Américo Luz

Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A

Agravado: R. despacho de fls. 98

Advogados: Elásio Alberto de Oliveira Rondon e outros, Adalberto Calil e outros

EMENTA

Recurso especial. Majoração de tarifas de energia elétrica. DL n. 2.283 e 2.284/1986. Inadmissão pelo Tribunal *a quo*. Agravo de instrumento. Improvimento. Agravo regimental.

- Divergência Jurisprudencial. Superada em face do entendimento da Turma sobre a espécie (REsp n. 1.746).

- Juízo de Admissibilidade. Mesmo que a decisão do Tribunal de origem tenha se manifestado sobre o mérito do recurso especial, não fica esta Corte impedida de reexaminar os pressupostos de admissibilidade do apelo extremo.

- Uniformização de Jurisprudência. Inoportunidade de se instaurar tal incidente, por isso que requerido em agravo regimental cuja apreciação se cinge aos fundamentos da decisão agravada.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: - Neguei provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão indeferitória do processamento do especial interposto, em despacho assim fundamentado (fls. 98):

Mantida merece a decisão indeferitória do processamento do especial interposto, por isso que, ao reputar ilegítima a majoração de tarifas de energia elétrica, autorizada em franca vigência do congelamento de preços determinado pelos Decretos-Leis n. 2.283 e 2.284, ambos de 1986, o acórdão recorrido esposou idêntica orientação desta Turma firmada no julgamento do REsp n. 1.764-SC, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, assim ementado, *verbis*:

Administrativo. Plano Cruzado. Congelamento de preços. Tarifas de energia elétrica: reajustamento. Portarias n. 38/1986 e 45/1986. Decretos-Leis n. 2.283, de 27.02.1986 e 2.284, de 10.03.1986.

I - Ilegitimidade das Portarias n. 038/1986 e 045/1986, porque violam o congelamento de preços instituídos pelos Decretos-Leis n. 2.283 e 2.284, de 1986. Inteligência da ressalva inscrita no art. 36 do Decreto-Lei n. 2.283, de 1986, que foi eliminada no Decreto-Lei n. 2.284, de 1986.

II - Recurso especial conhecido pela letra c (dissídio jurisprudencial) e improvido. (DJ 12.03.1990).

Destarte, nego provimento ao agravo.

Inconformada, “Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A”, interpõe o presente agravo regimental alegando, em síntese, a não apreciação pelo despacho recorrido da preliminar suscitada, tocante ao juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo* que, no seu entender, compete exclusivamente verificar o atendimento dos pressupostos do recurso especial, nunca exercer, como no caso, juízo de valor sobre o seu mérito, o que importa em negar-lhe provimento; aduz, por outro lado, considerações sobre o mérito da pretensão, entendendo legítima a majoração tarifária e, por fim, diante da divergência de julgados sobre a matéria dentro da própria Turma e de outras do Tribunal, suscita a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Ao decidir pela ilegitimidade da majoração de tarifas de energia elétrica, o acórdão da Terceira Turma do egrégio

Tribunal Regional da 1ª Região pôs-se em consonância com o entendimento esposado por esta egrégia Turma no julgamento do REsp n. 1.746, da relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, cuja ementa transcrevi no despacho agravado.

Daí porque, superada a divergência com os paradigmas trazidos a cotejo pela recorrente, ora agravante, todos do extinto Tribunal Federal de Recursos, possibilidade de êxito não teria o especial interposto. Em conseqüência, *data venia*, acertada foi a decisão do Tribunal *a quo* em inadmitir o seu processamento.

Relativamente ao exame de admissibilidade do recurso especial esta Corte, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 4.607-SP, relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, asseverou ser “válido o despacho do Presidente do Tribunal de origem, mesmo quando haja, perfunctoriamente, se manifestado sobre o mérito do próprio recurso especial, fato que não exclui deste Superior Tribunal de Justiça, tanto o reexame dos pressupostos de admissibilidade quanto o do apelo extremo” (DJ 22.10.1990). Assim, desmerece acolhimento a inconformidade manifestada pela recorrente, no particular.

Igualmente, no que tange ao pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência melhor sorte não tem a recorrente, por isso que requerido em agravo regimental, cuja apreciação se cinge aos fundamentos da decisão agravada.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 2.868-SP
(90.0012821-8)**

Relator: Ministro Athos Carneiro
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa
Embargados: Alberto Francisco Teno e outro
Advogados: Jorge Alberto Vinhaes e outros e Antônio Sérgio da Fonseca

EMENTA

Embargos à execução. Cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. Inadmissibilidade.

Pela Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central, a comissão de permanência já é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, e exigida junto com os “juros de mora na forma da legislação em vigor”, de forma que, exigida a comissão, a desvalorização da moeda já está compensada. Incabível, pois, a cumulação com a correção monetária. Divergência superada - Súmula n. 247 do STF.

Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator

DJ 25.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: A egrégia Terceira Turma, por aresto datado de 10 de setembro de 1990, no REsp n. 2.868, de que foi relator designado o eminente Ministro Cláudio Santos, conheceu do recurso e ao mesmo negou provimento, sob ementa seguinte:

Embargos à execução. Comissão de permanência. Correção monetária. Inacumulabilidade.

São inacumuláveis a “comissão de permanência” e a correção monetária nas execuções de título de dívida líquida e certa. (fls. 189)

Acompanharam o relator os eminentes Ministros *Gueiros Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro*, restando vencido o eminente relator originário Ministro *Waldemar Zveiter*.

Manifestou o Banco do Estado de São Paulo – Banespa os presentes embargos de divergência, trazendo à balha aresto da egrégia Quarta Turma no REsp n. 3.748, de que foi relator o eminente Ministro *Fontes de Alencar* (fls. 220-230), assim ementado:

Correção monetária e comissão de permanência. Compossibilidade.

I - São compossíveis a comissão de permanência e a correção monetária.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso especial de que se conheceu e a que se deu provimento. Decisão por maioria de votos.

Como relator, admiti os embargos pela decisão de fls. 234. Decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 235 v.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): A divergência existente sobre o tema entre as Terceira e Quarta Turmas desta Segunda Seção encontra-se superada desde a prolação do acórdão nos Embargos de Divergência no REsp n. 4.909, de que fui relator designado, e assim ementado:

Execução. Correção monetária e comissão de permanência.

Inadmissível a cobrança cumulativa da comissão de permanência, quando já vinculada à correção monetária. Constitui ônus da instituição financeira o comprovar devidamente a não concorrência do *bis in idem* em tema de atualização compensatória da desvalorização da moeda.

Neste sentido passaram a alinhar-se, já agora à unanimidade, os pronunciamentos desta Seção, em não admitindo a mencionada cumulação, como se pode ver dos Embargos de Divergência nos REsps n. 3.342, 4.900 e 8.706.

Pelo exposto, e nos termos da Súmula n. 247 do STF em aplicação analógica, meu voto é no sentido de não conhecer dos embargos.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 2.873-SP
(90.0013044-1)**

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa
Embargados: Kiko Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros
Advogados: Jorge Alberto Vinhaes e outros e Sílvio Andreotti

EMENTA

Inarmonia jurisprudencial superada.

- Decisão oferecida como paradigma, de entendimento já ultrapassado pela jurisprudência da Corte, não presta para a demonstração da discordância alegada.

- Princípio da Súmula n. 247 do Supremo Tribunal Federal.

- Embargos de divergência não conhecidos.

Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 02.12.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Assim proferi despacho admitindo os embargos de divergência:

Trata-se de embargos de divergência opostos contra decisão proferida no REsp n. 2.873, relatado pelo eminente Ministro Cláudio Santos, perante a Terceira Turma, em aresto assim ementado:

Embargos à execução. Comissão de permanência. Correção monetária. Inacumulabilidade.

São inacumuláveis a “comissão de permanência” e a correção monetária nas execuções de título de dívida líquida e certa (Fl. 190).

O embargante traz como divergente o REsp n. 3.748 de que fui relator, cujo acórdão guarda a seguinte ementa:

Correção monetária de permanência. Compossibilidade.

I - São compossíveis a Comissão de Permanência e a Correção Monetária.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso especial de que se conheceu a que se deu provimento. Decisão por maioria de votos.

Para melhor exame das teses em confronto, recebo os presentes embargos de divergência.

Abra-se vista ao embargado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 267, do Regimento Interno/STJ). (Fl. 217).

Após a abertura de vista para impugnação dos embargos, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Na época da interposição dos embargos de divergência havia nítida discrepância entre as decisões da Terceira e Quarta Turmas desta Corte, sobre a cumulabilidade da correção monetária com a comissão de permanência, conforme retratou a embargante no aresto trazido à colação, consubstanciado no REsp n. 3.748, de que fui relator, cujo entendimento diferia do acórdão embargado, que não admitia tal compossibilidade.

Verifico que atualmente os embargos de divergência não logram firmar-se sob o prisma da discrepância, porquanto em decisões posteriores a Segunda Seção deste Tribunal firmou posicionamento na mesma linha do acórdão embargado, no sentido de vedar a cumulabilidade da correção monetária com

a comissão de permanência, conforme refletem o REsp n. 4.909, relatado pelo eminente Ministro *Athos Carneiro* e, mais recentemente, os EREs n. 8.706 e 4.900, relatados pelo preclaro Ministro *Sálvio de Figueiredo*.

Por oportuno, recordo que desservem a demonstração da divergência os paradigmas de entendimento já superado pela jurisprudência da Seção respectiva.

Essa interpretação tem por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto a prevalência de determinada tese jurídica, quando já houver anteriormente feito tal opção.

Incide, na espécie, o princípio da Súmula n. 247, do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos.

É o meu voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 5.922-RS
(91.0024149-0)**

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE-RS

Embargada: Madeireira Campo Bom Ltda.

Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e outros e Cecília de Araújo Costa e outro

EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Servidão perpétua de eletroduto. Indenização. Juros compensatórios.

Divergência superada, em face da orientação predominante na Primeira Turma, adotando entendimento já sufragado na Segunda Turma desta egrégia Corte.

Embargos rejeitados, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins*.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 17.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de embargos de divergência opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul ao acórdão da egrégia Segunda Turma, assim ementado:

Servidão perpétua de eletroduto. Indenização. Juros compensatórios.

São devidos os juros compensatórios na ocorrência de servidão de eletroduto.

Embora não haja desapossamento da área servienda, reduz-se o proveito econômico, justificando-se a compensação por essa restrição ao uso pleno da propriedade.

Precedentes do STJ.

Recurso desprovido. (fl. 449).

A embargante traz para confronto o acórdão proferido pela colenda Primeira Turma, no REsp n. 5.382-0-RS (90.0009872-6), que tem a seguinte ementa:

Desapropriação. Servidão administrativa. Juros compensatórios.

Considerando que os juros compensatórios se destinam a compensar o proprietário do imóvel pelo fato de não poder usá-lo, não são eles cabíveis, em

princípio, no caso da instituição da servidão administrativa, pois dela não resulta a retirada do uso do bem, e sim simples restrição. Recurso provido. (fl. 460).

Admitidos os embargos, transcorreu o prazo regimental, sem impugnação da parte embargada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Como se viu no relatório, cuida-se de embargos de divergência opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul, em que são confrontados acórdãos das egrégias Primeira e Segunda Turmas, quanto à incidência, ou não, de juros compensatórios, em ação expropriatória por servidão perpétua de passagem de eletroduto. Para demonstrar a divergência, a embargante indicou, para confronto, aresto da Primeira Turma, que dissente do acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma, e assim ementado:

Servidão perpétua de eletroduto. Indenização. Juros compensatórios.

São devidos os juros compensatórios na ocorrência de servidão de eletroduto.

Embora não haja desapossamento da área servienda, reduz-se o proveito econômico, justificando-se a compensação por essa restrição ao uso pleno da propriedade.

Precedentes do STJ.

Recurso desprovido. (fl. 449).

Admitidos os embargos, entretanto, verifico que, mais recentemente orientação da egrégia Primeira Turma, mudando anterior entendimento, definiu que os juros moratórios, são devidos na indenização decorrente de ação expropriatória, por servidão de passagem. De fato, ao julgar recurso especial interposto pela ora embargante, tendo por relator o eminente Ministro *Garcia Vieira*, nesse sentido foi proferido o acórdão assim ementado:

Desapropriação por servidão de passagem. Juros compensatórios.

Na desapropriação por servidão de passagem há limitação de uso de propriedade, sendo devidos os juros compensatórios, nos termos da Súmula n. 618 do STF, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização.

Recurso conhecido pela divergência e improvido. (REsp n. 2.471-RS, DJ 25.02.1991)

Em outro julgado, tendo por recorrente a mesma empresa, a colenda Primeira Turma, relator o eminente Ministro *Geraldo Sobral*, firmou entendimento semelhante, conforme acórdão que traz a seguinte ementa:

Administrativo. Servidão de passagem. Juros compensatórios. Incidência.

I - Em ação expropriatória de servidão de passagem há limitação de uso da propriedade o que faz certo a incidência dos juros compensatórios, em atenção ao princípio constitucional da justa indenização.

II - Recurso que se conhece à vista da divergência jurisprudencial mas que se lhe nega provimento. (REsp n. 5.938-RS, DJ de 11.03.1991).

Conforme bem salientou o digno Ministro *Garcia Vieira*, no voto condutor do citado acórdão, “a condenação de juros compensatórios em ação de desapropriação por servidão, encontra apoio na Súmula n. 618 do colendo Supremo Tribunal Federal”. E arremata, com precisão:

É inegável que, com a desapropriação e imissão na posse da faixa atingida, houve limitação de uso da propriedade, sendo devido os juros compensatórios até pelo princípio constitucional da justa indenização.

Para se constituir uma servidão de passagem, é indispensável o regular processo de desapropriação e se trata de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, nos termos claros da citada súmula de nossa Corte Maior.

Dessarte, em razão do que ficou assentado nesses julgados, nos quais prevaleceu o entendimento já sufragado pela egrégia Segunda Turma, não mais persiste a divergência apontada.

Isto posto, rejeito os embargos.

RECURSO ESPECIAL N. 5.880-SP (90.110939)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Sonata Produtos Plásticos Ltda - em concordata preventiva

Recorrida: Plásticos Ruttino Ltda

Advogados: Mário Fernandes Assumpção, Carlos Ely Eluf outros

EMENTA

Concordata preventiva. Correção monetária. Incidência. Princípio da Súmula n. 8. Dissídio superado. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente e Relator

DJ 04.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Tomo por relatório o despacho do Desembargador Antônio Garrigós Vinhaes admitindo o recurso especial:

1. Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao artigo 175, § 3º, da Lei de Falências, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.274/1984, e dissídio na jurisprudência.

Foi tirado contra acórdão da Terceira Câmara Civil que, por voto da maioria, deu provimento a agravo, mandando aplicar a correção monetária em concordata, não da data do ajuizamento do pedido, mas do vencimento do quirógrafo.

Embora não unânime, a decisão não ensejava embargos infringentes (restritos a recurso de apelação - artigo 530 do CPC), de sorte que cabível a interposição de recurso especial.

2. A matéria foi regularmente prequestionada, merecendo específica apreciação no acórdão recorrido, cujos fundamentos deram prevalência à tese de incidência da correção monetária plena, com base na Lei n. 6.899/1981, assim afastando a vigência, *in casu*, da Lei n. 7.274/1984.

3. Destarte, e considerando ainda a invocação de dissídio, com apontamento de arestos de outros Tribunais, com demonstração da controvérsia que reina

sobre o assunto, mostra-se adequada a seqüência do recurso, para submissão ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no aguardo de esclarecido pronunciamento.

4. Ante o exposto, defiro o seguimento do presente recurso especial.

Nesta Corte, a Subprocuradoria-Geral da República opinou em sentido contrário ao conhecimento do recurso, reportando-se à Súmula n. 8.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Sobre ser aplicável a correção monetária, temos a Súmula n. 8, com essa redação: “Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei n. 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei n. 2.283, de 27.02.1986”. Daí que, ao determinar a incidência da correção a partir “do vencimento do quirógrafo”, o acórdão recorrido não ofendeu lei federal. Tocante ao dissídio, trata-se de assunto vencido, diante do princípio sumulado por este Tribunal.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 10.399-SP (91.0007871-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Carlo Maveri

Recorrido: Jacques Allain

Advogados: Affonso Insuela Pereira e outros e José Luiz Dutra Rodrigues

EMENTA

Locação. Retomada para uso próprio. Lei n. 6.649/1979, art. 52, X. Processo Civil. Inocorrência de ofensa aos arts. 330 e 458, CPC. Honorários. Dissídio já superado (Súmula/STF, Verbete n. 286). Recurso não conhecido.

I - Já estando superado o dissídio, não se há de conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

II - Estando o acórdão fundamentado, pode-se não concordar com sua motivação, mas não negá-la.

III - A via do recurso especial não é hábil à apreciação da prova.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 24.02.1992

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em ação de despejo de imóvel locado para fins residenciais, com prazo indeterminado, fundado o pedido no art. 52, X da Lei n. 6.649/1979, para uso próprio, foi o pedido acolhido na sentença, de que se extrai:

Desse modo, ficou demonstrada a necessidade do pedido, cuja sinceridade se presume, não podendo ser elidida por prova oral, visto que testemunhas nada poderiam dizer a respeito da motivação íntima do autor de retomar imóvel de sua propriedade, para nele residir.

Assim sendo, a designação de audiência teria caráter meramente protelatório, posto que a sinceridade somente poderá ser comprovada *a posteriori*, incidindo o autor na sanção legal, caso se verifique o desvio de finalidade.

Oferecidos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Inconformado, apelou o réu, sem sucesso, tendo consignado o r. voto condutor do aresto impugnado:

A r. sentença recorrida não padece de qualquer vício. O MM. Juiz sentenciante, admitindo implicitamente ser irrelevante a discrepância de endereços, afirmou, com acerto, que o locador residia em prédio alheio, indicando os documentos em que se fundava: os contratos de locação, um juntado no início (fls. 37-39) e outro no curso da lide (fls. 113-118), e diversas declarações de bens do apelado, comprobatórias de não possuir outro imóvel nesta Capital (fls. 80-89).

Incorreu cerceamento de defesa. Provada a propriedade do imóvel retomando (fls. 7-33) e o vencimento da locação entre as partes (fls. 34-36). De resto, como visto, restou comprovado residir o autor em imóvel alheio, até porque próprio não tem a não ser o objeto da ação. Ademais, prova oral é incabível em tais casos, já que eventual insinceridade só é apurável posteriormente.

Militando a presunção de sinceridade em favor do apelado, eventual insinceridade só será apurada em dependente processo de conhecimento, sujeito o retomante infiel multa pecuniária e à sanção penal.

Por fim, considerando a fixação da verba honorária o valor dada à causa, correta a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Não é pena para o devedor, nem benefício do credor, não passa a correção monetária de mera técnica de recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Também aí foram rejeitados os embargos de declaração do réu.

Interpôs o vencido recursos extraordinário e especial, este pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando dissídio quanto à verba advocatícia, relativamente ao início da incidência da correção monetária, e ofensa aos arts. 5º, LV da Constituição, 330, I, e 458, II, CPC.

Inadmitido o extraordinário, foi na origem admitido o especial pelo dissenso em torno da correção dos honorários.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): - Como visto da exposição feita, o apelo foi admitido apenas pela divergência pretoriana a respeito da correção monetária dos honorários advocatícios, muito embora reconhecendo o órgão de origem que a matéria já se encontra sumulada neste Tribunal.

Assim, melhor teria agido aquele órgão se tivesse inadmitido o recurso na linha do Enunciado n. 286 da súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista estar o dissenso superado na matéria.

Com efeito, expressa o Verbete n. 14 da súmula desta Corte:

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Quanto aos demais aspectos, a cujo respeito não foi o recurso admitido no egrégio Tribunal paulista, melhor sorte não ampara a pretensão da locatária.

A uma, porque as decisões das instâncias ordinárias foram suficientemente fundamentadas, como exposto e transcrito no relatório, sendo de aduzir-se que ambas ainda foram complementadas na apreciação dos embargos de declaração manifestados nos dois graus. Pode-se não concordar com tais fundamentações, mas não negar a sua existência. Destarte, não descortino vulneração do art. 458 da lei instrumental.

A duas, porque o recurso especial, como cediço, não constitui via hábil para a apreciação de matéria fática, como, aliás, proclama o Enunciado n. 7 da súmula desta Corte. Exame de prova não cabe no âmbito do recurso especial, de natureza extraordinária.

Pode-se aqui também divergir do posicionamento do v. acórdão de que eventual insinceridade somente possa ser aferida *a posteriori*, defendida por uma corrente, à qual não me filio (a propósito, cfr. *Sylvio Capanema de Souza*, “A Nova Lei do Inquilinato”, Forense, 1ª edição). *In casu*, porém, essa não foi a posição do acórdão, que apenas reputou, em face do contexto da causa, irrelevante e dispensável a produção da prova testemunhal.

Aliás, consoante já decidiu esta Turma, no REsp n. 3.015-RJ, por unanimidade (DJU de 24.09.1990),

é tarefa do locatário destruir a presunção de sinceridade através de provas robustas, convicentes, e não de simples e vagas alegações.

No mais, no atinente ao art. 5º, inciso LV da Constituição, a via do especial não é própria para a sua apreciação.

Em suma, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.349-RN

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Recorridos: Mary Harada do Nascimento e outros e Associação de Poupança e Empréstimo Riograndense do Norte - APERN
Advogados: Maria dos Prazeres de Oliveira e outros, Nícia Maria Gomes e outro e Maria Auxiliadora de S. Alcântara

EMENTA

Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajuste de prestações.

1. Não se conhece de recurso especial pelo fundamento da contrariedade à legislação federal, se a pretensão deduzida concerne a interpretação de cláusula contratual (Súmula n. 5 do STJ).

2. Divergência jurisprudencial superada face à orientação adotada pelo STJ, em situar, na hipótese, a variação dos reajustes da casa própria dentro dos parâmetros da cláusula de equivalência salarial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 14 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 30.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com arrimo nas alíneas **a** e **c** da permissão constitucional. Dirige-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em ação movida por mutuários do Sistema Financeiro

da Habitação, determinou a atualização dos reajustes de prestações com base na variação do salário mínimo.

A recorrente alega, em síntese, que o aresto impugnado negou vigência ao art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, às Leis n. 6.255/1974 e 6.423/1977, assim como dissentiu de interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O apelo especial não comporta conhecimento. Pelo enfoque da alínea **a**, a pretensão recursal envolve interpretação de cláusula contratual. Em relação à alínea **c**, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Os paradigmas indicados traduzem orientação superada.

Com efeito, no tocante à incidência da cláusula de equivalência salarial ao reajustamento das prestações devidas por mutuários do SFH, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que “não se conhece de recurso pelo fundamento da alínea **a**, inciso III, do art. 105 da CF, em razão da afronta à Súmula n. 5-STJ (REsp n. 5.075, DJ de 12.11.1991, Relator o eminente Ministro Pedro Aciole. Na trilha do mesmo entendimento, destacam-se os recursos especiais: n. 907, 3.878 e 5.367, publicados respectivamente nos DJs de 11.12.1989, 22.10.1990 e 18.03.1991).

Por igual, a alegada divergência não merece acolhida, face à orientação adotada pelo STJ em situar, na hipótese, a variação dos reajustes da casa própria dentro dos parâmetros da cláusula de equivalência salarial.

Nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 12.474-SP (91.13937-8)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa

Recorrida: Norma Latifa Baracat Uemura

Advogados: Aparecido Rodrigues e outros e Renata Neubern Mafud Pinto e outros

EMENTA

Recurso especial. Dissídio superado. Súmula n. 30 do STJ. Recurso não conhecido.

Superada a divergência através de jurisprudência sumulada não se conhece do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a *Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça*, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 09.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Transcrevo à guisa de relatório a decisão do Dr. Wanderley Racy, encontrada às fls. 155-157:

1. Cuida-se de recurso especial em embargos à execução cambial, sob alegação de negativa de vigência aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 159 e 956 do Código Civil, 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981, 4º e seus incisos, 8º e 9º, da Lei n. 4.595/1964. O recorrente aponta divergência com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e com o julgado publicado *in* Revista Trimestral de Jurisprudência 112/454. Traz xerox do Recurso Especial n. 108.398-1 às fls. 139-145. Pugna pela possibilidade da cobrança simultânea da correção monetária com a maior taxa de

juros praticada no mercado financeiro, face a galopante inflação. Argúi relevância da questão federal.

2. A assertiva de ofensa a dispositivos da Constituição da República não serve de suporte à interposição do recurso especial.

No que tange à argüição de relevância, tem-se como prejudicada, por não mais previsto o instituto na ordem constitucional vigente.

Os arts. 159 e 956 do Código e o 1º, § 1º da Lei n. 6.899/1981 não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado, sendo estranhos à conclusão adotada. Incidente a Súmula n. 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicada pela Corte Superior nos Agravos de Instrumento n. 1.536-MG (DJU de 1º.02.1990, p. 328) e 294-DF (DJU de 14.09.1989, p. 14.489).

Quanto aos preceitos da Lei n. 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cabe observar que só foram levantados quando da oposição dos embargos declaratórios. Na realidade estes, em seu estrito âmbito, visam unicamente o saneamento de dúvida, omissão, contradição ou obscuridade em que porventura tenha incorrido a decisão judicial (arts. 464 e 535 do CPC). Inadmissível a utilização deste remédio processual como alicerce para prequestionamento (AI n. 553, Rel. Min. *Cláudio Santos*, in DJU de 19.10.1989, p. 15.997).

Ad argumentandum tantum, conforme restou consignado no v. acórdão de fls. 111-112, “na atividade jurisdicional, o Poder Judiciário está em plano mais alto, não podendo conflitar com órgãos administrativos inferiores, como o Conselho Monetário e o Banco Central”.

3. Quanto à letra c o Recurso Extraordinário n. 108.398-1 não foi apresentado nos moldes exigidos pelo parágrafo único do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, não prospera a alegação de divergência com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a não aplicação da Lei da Usura às instituições que integram o sistema financeiro nacional, pois, a douda Turma julgadora limitou-se a sustentar a impossibilidade de cumular taxa financeira, que equivale a comissão de permanência, e correção monetária quando, não se confundindo com os juros, nem havendo lei que assim autorize a cobrança a título de ressarcimento de custos bancários ou financeiros, ambos têm por função atualizar os valores inflacionados.

Por outro lado, o paradigma colacionado (TRJ 112/454) adotou entendimento no sentido da possibilidade da cumulação das duas verbas, conforme o trecho a seguir transcrito:

Ocorre porém que o diploma legal sobre correção monetária e a regra sobre a comissão de permanência têm campos distintos de incidência e regulam matérias diversas, com objetivos inconfundíveis.

Assim, observada a exigência da comparação analítica e comprovado o dissenso interpretativo, aconselhável a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

4. Defiro o processamento do recurso com fundamento na letra **c** do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Do exame dos elementos dos autos concluiu o Tribunal recorrido que a “taxa financeira” pretendida pelo recorrente é da mesma natureza da “comissão de permanência” e vedou sua cumulação com a correção monetária.

Reproduzo trecho do acórdão:

A incidência da taxa financeira após o ajuizamento constitui *bis in idem*, ou dupla correção monetária como nos exemplos de cumulação entre a correção monetária e a comissão de permanência, o que se admite. Os fundamentos são os mesmos. As duas verbas (taxa financeira e correção monetária) teriam o mesmo fim de atualizar valores inflacionados. A primeira equivale à comissão de permanência (subordinada à disciplina administrativa do Banco Central) que pode ser cobrada até o ajuizamento da execução, a partir do que aplica-se a correção monetária, subordinada à disciplina legal, isto é, incide *ex lege* (até janeiro de 1989 na medida de variação da OTN, observando-se a indexação pelo IPC a partir de janeiro de 1989). (fls. 103-104)

Por outro lado, ao apreciar embargos de declaração, expôs o órgão julgador:

O Banespa vem incluindo nos contratos a taxa financeira de que se trata, em substituição à comissão de permanência que este Tribunal entende não cumulativa com a correção monetária, porque tendem ambas ao mesmo fim de corrigir valores inflacionados. Como a correção monetária incide *ex lege*, após o ajuizamento da execução ela exclui outras verbas equivalentes, quaisquer que sejam (significa que antes de ajuizada a execução podem incidir, nos termos do contrato, ainda cumulativamente, segundo a disciplina administrativa do Banco Central). Nestes autos não há demonstrativo do débito, mas em outros recursos o próprio Banespa juntou cálculo dessa taxa, verificando-se que não equivale exatamente a 57,18% (se bem que a percentagem não é o que interessa!). Nos Embargos Declaratórios n. 424.860-6-01, de Duartina, o Banespa pretendia, para uma correção monetária de Cz\$ 3.459.337,57, uma taxa financeira de Cz\$

2.252.895,36, equivalendo a 65,125051% da correção monetária. A título de argumentação foi consignado que, se a correção monetária ficasse em 1.000% ao ano, como o Banespa havia afirmado ocorrer, a referida taxa estaria em 651,25051% ao ano (e não em 57,17% ou 57,18%).

Viu-se que era uma correção monetária (ou comissão de permanência) com diferente nome, equivalendo a uma remuneração do mercado financeiro que não receba toda a carga dos juros nominais pagos na operação de *open market* ou *over night*. Enfim, representa *bis in idem*, um excesso de correção monetária que não se justifica, qualquer que seja a percentagem. Um por cento de correção, além da atualização monetária, é abuso, é enriquecimento sem causa (fl. 111).

Ora, diante dessa demonstração inequívoca de cogitar-se da mesma verba com denominação diversa, não posso deixar de aplicar o Verbete n. 30 da Súmula desta Corte, pois não cabe a este Tribunal rever os fatos da causa para modificar a conclusão do tribunal estadual.

Diante do exposto e da superação da divergência, não conheço do recurso.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Nos termos do princípio da Súmula n. 30, que veda a cumulação entre comissão de permanência e correção monetária, acompanho o voto do Sr. Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 22.587-RJ

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: PFAFF do Brasil S/A Comércio e Indústria

Recorrido: Banco Central do Brasil

Advogados: Almir Meirelles Rosa e outro e Antônio Carlos Fialho Esteves
e outros

EMENTA

Tributário. IOF sobre câmbio. Isenção. Guias expedidas anteriormente a 1º de julho de 1988. Divergência jurisprudencial superada. Precedentes STJ.

Não gozam da isenção concedida pelo art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988, as operações de câmbio cujas guias de importação tenham sido expedidas anteriormente a 1º de julho de 1988.

Entendimento reconhecido neste Superior Tribunal de Justiça e proclamado pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 16.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: *PFAFF do Brasil S/A Comércio e Indústria* manifestou recurso especial com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, interpretando o art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988 entendeu que as “importações sob a égide de guia de importação emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988 não podem ser beneficiadas pela isenção contida naquele diploma legal”.

Alega infringência ao art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988 e divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recurso foi admitido por despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Dispensei manifestação da Subprocuradoria-Geral da República, como facultado pelo RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): O acórdão do TRF da 3ª Região, ora atacado, reconheceu que as importações realizadas “sob a égide de Guia de Importação emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988 não podem ser beneficiadas pela isenção contida naquele diploma legal”.

Correta a decisão recorrida.

A legalidade do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988, face ao art. 176 do CTN, é pacífica nesta Corte (REsps n. 10.261-AM e 10.878-AM, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.06.1991 e 05.08.1991, respectivamente; AGA n. 9.569-AM, 9.585-AM, 9.599-AM, 9.079-AM, 9.081-AM, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.05.1991).

De igual modo, sua constitucionalidade vem sendo proclamada pelo STF, como decidido recentemente no Ag n. 136.574-9-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.1991.

Demais disso, a divergência jurisprudencial alegada encontra-se superada neste Tribunal.

Do exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 22.728-RS (92123384)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Consórcio Nacional Garibaldi Adm. de Consórcios S/C Ltda.

Recorrido: João Antônio da Silva Paixão

Advogados: Sidney M. Miranda e outros e Jorge M. S. Formighieri e outros

EMENTA

Civil. Consórcio. Retirada ou exclusão. Correção monetária. Divergência superada.

Não se conhece de recurso especial de acórdão que determina a incidência de correção monetária sobre as prestações pagas, em consórcio para aquisição de bem durável, quando, por retirada ou exclusão do consorciado, lhe forem as mesmas devolvidas, considerando-se superada divergência jurisprudencial, em face do enunciado da Súmula n. 35-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencido o Ministro *Nilson Naves*, que dele conhece *mas* lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros *Waldemar Zveiter* e *Cláudio Santos*.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro *Eduardo Ribeiro*.

Brasília (DF), 04 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 14.09.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Consórcio Nacional Garibaldi Administradora interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, de acórdão proferido pela Terceira Câmara do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento a apelação que interpôs em autos de ação movida por João Antônio da Silva Paixão, visando a devolução, por ocasião de sua retirada, das prestações pagas a grupo de consórcio administrado pelo recorrente.

Sustenta negativa de vigência à Lei n. 6.899/1981, bem como dissídio jurisprudencial, por ter o acórdão recorrido determinado a incidência de correção monetária a contar de cada prestação recolhida.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): É mais um caso de aplicação da Súmula n. 35 da jurisprudência deste Tribunal, envolvendo, contudo, dissídio com acórdão desta Turma, do qual fui Relator - REsp n. 11.405-PR - a propósito do termo *a quo* da correção monetária na devolução das prestações pagas em consórcio, em face da retirada ou exclusão do consorciado do respectivo grupo.

Procurei examinar os acórdãos referenciados na Súmula n. 35 e, embora apenas um deles tenha cuidado da matéria, de modo explícito, é certo que todos eles, implicitamente, embora, se situam em confirmar acórdãos oriundos do Rio Grande do Sul, que adotam, como o presente, as datas dos desembolsos dessas prestações como marcos iniciais da correção monetária. E, também implícito se acha no enunciado da Súmula n. 35, que essa correção monetária não depende de que a mesma tenha sido pleiteada judicialmente, pelo princípio da atualização em virtude da desvalorização da moeda e para evitar o enriquecimento sem causa de quem tenha recebido tais valores.

É, deste modo, superada pela Súmula, a orientação do acórdão em divergência, a recomendar, pela aplicação do princípio sumular, o não reconhecimento do recurso.

É certo que, em julgamento anterior, concordei em aceitar o dissídio e, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, mas, melhor examinando a matéria, estou convencido que a invocação da Súmula, em casos que tais, elide a possibilidade de se examinar eventual divergência, ainda que com julgado deste Tribunal, em face da superação antes aludida.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em casos assemelhados, tenho conhecido do recurso. Peço licença ao Sr. Relator para conhecer, porque me parece demonstrado o dissídio. Conhecido, ao recurso nego provimento.